

Tema	Número Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
2	8.12.1.000002	1600322-17.2018.8.12.0000/50000	0802336-04.2018.8.12.0001	Des. Sérgio Fernandes Martins	Seção Especial Cível
Suspensão Geral	28/04/2021, publicado em 30/04/2021				
Decisão de Admissibilidade	24/05/2018, publicado em 29/05/2018				
Julgamento de mérito	30/09/2021, publicado em 13/10/2021				
Trânsito em Julgado	08/11/21				
Ramo do Direito	Direito Constitucional				
Assuntos	8829				
Questão submetida a julgamento	<i>"Questão referente à competência dos Juízos da Vara de Infância, Juventude e Idoso ou das Varas de Fazenda Pública e Registros Públicos para processar e julgar as causas envolvendo a matrícula de menores em escolas ou Centros de Educação Infantil - CEINF'S."</i>				
Referência legislativa	Art. 98, 146, 148, caput, inciso IV, e parágrafo único, 208, inciso III, e 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); Art. 205 e 227 da Constituição Federal; Art. 2º, alíneas "b" e "f", e 8º da Resolução TJMS nº 221, de 1º de setembro de 1994.				
Tese Firmada	Revisão – Superior Tribunal de Justiça - Tema n.º 1.058: <i>"A competência para processar e julgar as causas, envolvendo a matrícula de menores em creches ou em escolas, é do Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca."</i>				
Observações	* A Seção Especial Cível determinou <i>"a suspensão de todos os processos pendentes de julgamentos que tratem sobre a questão de direito apresentada."</i> ** Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.				

E M E N T A – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ANÁLISE DO CABIMENTO DO INCIDENTE E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 E SEQUINTE DO CPC – QUESTÃO DE DIREITO QUE VERSA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DA VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO OU DAS VARAS DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO A MATRÍCULA DE MENORES EM ESCOLAS OU CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PRESSUPOSTOS PRESENTES - INCIDENTE ADMITIDO. Preenchidos os requisitos legais constantes na legislação processual vigente, admite-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista a necessidade de harmonizar o entendimento a respeito de quem compete processar e julgar as causas sobre matrícula de menores em escolas ou CEINF'S. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, admitir o incidente, nos termos do voto do relator, com o parecer.

REVISÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TESE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS RELATIVAS A MATRÍCULA DE MENORES EM CRECHES OU ESCOLAS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N.º 1.058). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO ACOLHIDO. DECISÃO COM O PARECER. 1. Impõe-se a modificação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR para adequar a tese nele fixada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema n.º 1.058), a qual passa a ter a seguinte redação: "A competência para processar e julgar as causas, envolvendo a matrícula de menores em creches ou em escolas, é do Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca." 2. Revisão acolhida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM**, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, com o parecer, acolheram o pedido de revisão de incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator, com observação do Des. Marcos José de Brito Rodrigues.